



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 36/2026

Maceió, 16 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a utilização dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos exclusivamente aos Procuradores de Estado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE, e dá outras providências.”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A presente iniciativa decorre da necessidade de adequação do regime jurídico dos honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Estado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, notadamente os Temas 966 e 976, que consolidou o entendimento de que tais verbas pertencem aos advogados públicos, submetendo-se, contudo, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, vedada a sua disciplina por atos infralegais.

O Projeto de Lei Complementar institui regime jurídico para os honorários advocatícios dos Procuradores do Estado, disciplinando sua titularidade, arrecadação, gestão, distribuição, transparência e controle.

Destaca-se, entre os mecanismos previstos, a instituição de conta gráfica individual para registro dos valores excedentes ao teto constitucional, permitindo pagamento futuro condicionado à existência de espaço remuneratório, em conformidade com as melhores práticas adotadas em outros entes federativos.

A proposta não implica aumento direto de despesa pública, uma vez que os honorários advocatícios não constituem receita pública ordinária e seu pagamento está condicionado ao efetivo ingresso dos valores, com observância expressa do teto constitucional e da disponibilidade financeira, em compatibilidade com o art. 169 da Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse contexto, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, da transparência e da adequada conformação do regime remuneratório da Advocacia Pública estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2026

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E GESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DEVIDOS EXCLUSIVAMENTE AOS PROCURADORES DE ESTADO, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina, no âmbito do Estado de Alagoas, a titularidade legal, a arrecadação, a gestão, a distribuição, o pagamento, a transparência e o controle dos honorários advocatícios sucumbenciais oriundos da atuação institucional da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se honorários advocatícios:

I - os honorários sucumbenciais fixados em sentença, acórdão ou decisão nos processos judiciais em que o Estado de Alagoas, suas Autarquias e Fundações figurem como parte ou interessados;

II - os honorários contratuais ou de êxito decorrentes de acordos, negociações extrajudiciais ou contratos celebrados no interesse do Estado de Alagoas, suas Autarquias e Fundações;

III - os honorários arbitrados em execução fiscal ou em ação de natureza fiscal, patrimonial, tributária ou recuperatória patrocinada pelos Procuradores do Estado;

IV - quaisquer outras verbas honorárias devidas ao advogado público na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e demais diplomas normativos aplicáveis.

Art. 3º Pela cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Estado de Alagoas, de suas Autarquias e Fundações Públicas, são devidos honorários advocatícios instituídos sob a forma de encargo legal de natureza não tributária.

§ 1º Os honorários de que trata o caput serão fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito atualizado, compreendendo multas, acréscimos moratórios e demais encargos legais, podendo ser elevados para até 20% (vinte por cento) após o ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º Os valores referidos neste artigo integrarão a Certidão de Dívida Ativa como encargo legal, sendo exigíveis independentemente do ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º Os honorários advocatícios previstos neste artigo:

I - não se confundem com tributo, multa ou juros moratórios;

II - não constituem receita pública ordinária; e

III - são de titularidade dos Procuradores do Estado, na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A baixa da dívida ativa ficará condicionada à comprovação do recolhimento integral do crédito e dos honorários advocatícios incidentes.

§ 5º Em programas especiais de recuperação de crédito, os honorários poderão ser reduzidos em até 40% (quarenta por cento), na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 6º Os valores previstos neste artigo sujeitam-se ao limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei Complementar:

I - decorrem do exercício das funções institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado;

II - constituem receita privada dos Procuradores do Estado, com destinação legal específica;

III - são vinculados ao sistema de percepção e rateio previsto nesta Lei Complementar;

IV - não se confundem com receita pública ordinária, subsídio ou

SUPLEMENTO

vantagem permanente do cargo; e

V - submetem-se, em sua arrecadação, gestão, distribuição e pagamento, aos princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Art. 5º A percepção individual dos honorários advocatícios possui natureza parcialmente remuneratória para fins de incidência do limite constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sem prejuízo de sua origem legal específica e da disciplina própria estabelecida nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991.

Parágrafo único. A qualificação prevista no caput aplica-se exclusivamente para fins de incidência do teto constitucional, não convertendo os honorários em subsídio nem alterando sua natureza jurídica originária.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE LEGAL E DA DESTINAÇÃO

Art. 6º Os honorários advocatícios decorrentes da atuação da PGE pertencem exclusivamente aos Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo único. É vedada a apropriação, por órgão, entidade ou Poder, dos valores de honorários advocatícios abrangidos por esta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses de glosa decorrente de decisão administrativa do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado ou judicial.

Art. 7º Os honorários advocatícios não poderão ser utilizados para:

I - complementação geral da folha de pagamento de servidores ou agentes públicos estranhos à carreira;

II - custeio de despesas correntes ou de capital da PGE ou de qualquer outro órgão ou entidade;

III - constituição de regime paralelo de remuneração sem base legal, transparência ou controle; e

IV - realização de pagamentos retroativos sem lastro documental e disponibilidade financeira.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE RATEIO

Art. 8º São beneficiários do rateio de honorários advocatícios os Procuradores do Estado em atividade.

Parágrafo único. Em caso de licença e afastamentos, o Procurador de Estado terá direito a perceber honorários por até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da efetiva licença ou do efetivo afastamento, exceto na condição de Presidente de entidade de classe ligada aos Procuradores do Estado, quando terão direito a perceber durante o período do afastamento.

Art. 9º O rateio observará sistema de distribuição vinculado à conta individual de cada Procurador do Estado.

Art. 10. O rateio será, preferencialmente, igualitário entre os beneficiários elegíveis, vedada a adoção de critérios subjetivos, tais como produtividade individual, relevância de processos, confiança da chefia, lotação ou exercício de cargo em comissão, ressalvada autorização legal expressa baseada em critérios objetivos.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 11. O pagamento dos honorários advocatícios observará, em cada competência, o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de apuração do teto, os honorários pagos no mês serão somados às demais parcelas remuneratórias percebidas pelo beneficiário.

§ 2º A parcela que exceder o teto constitucional

I - não será paga na competência em que apurado o excesso;

II - permanecerá registrada em conta gráfica individual;

III - poderá ser paga em competência futura, observada a existência de espaço remuneratório e a ordem cronológica de formação do saldo; e

IV - não perderá sua natureza jurídica nem será convertida em receita pública.

§ 3º É vedado qualquer pagamento que importe, direta ou indiretamente, superação do teto constitucional.

Art. 12. Não haverá pagamento de honorários:

I - sem ingresso efetivo da respectiva receita;

II - sem disponibilidade financeira;

III - sem verificação prévia do teto constitucional;

IV - sem retenções legais cabíveis; e

V - em desacordo com as normas de transparência e controle.

Art. 13. Os honorários advocatícios não se incorporam ao subsídio, aos proventos ou a qualquer outra vantagem funcional.

Parágrafo único. Os honorários compõem a base de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e da licença compensatória não gozada.

CAPÍTULO V DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS ESPECÍFICAS

Art. 14. Poderão ser pagas com recursos dos honorários advocatícios, sem integração ao subsídio, as seguintes parcelas indenizatórias específicas:

I - auxílio-saúde complementar, na modalidade de reembolso;

II - auxílio-alimentação complementar; e

III - complemento de 2/3 (dois terços) constitucionais de férias.

§ 1º As parcelas previstas neste artigo:

I - possuem natureza indenizatória;

II - não se incorporam ao subsídio;

III - não servem de base de cálculo para outras vantagens;

IV - não admitem interpretação extensiva; e

V - somente poderão ser pagas mediante previsão legal e comprovação dos requisitos.

§ 2º A não incidência do teto remuneratório sobre tais parcelas observará estritamente o art. 37, § 11, da Constituição Federal, e a legislação nacional.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 15. A Procuradoria Geral do Estado - PGE manterá transparência ativa permanente sobre os honorários advocatícios, com divulgação em portal eletrônico, no mínimo, de:

I - valores arrecadados;

II - valores pagos;

III - saldo global; e

IV - valores por rubrica.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente as Leis Federais nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 16. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado atuar como órgão gestor do sistema de honorários, podendo editar normas complementares.

Art. 17. Os órgãos de controle interno e externo terão acesso integral às informações necessárias à fiscalização.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as normas federais relativas à Advocacia Pública, no que couber supletiva e subsidiariamente.

Art. 19. O inciso III do art. 25-B da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-B. Constituem recursos do FUNPGE:

(...

III - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os inscritos na Dívida Ativa do Estado de Alagoas.

(...)” (NR)

Art. 20. Aplica-se aos Procuradores do Estado o disposto na Lei Estadual nº 8.412, de 11 de maio de 2021.

Art. 21. A vantagem prevista no inciso II do art. 76 da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, quando devida aos Procuradores da ativa, poderá ser paga com recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
MARCELO MELO SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GENILDA LEAO DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
MEIREJANE ATAÍDE REMÍGIO COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
JOAO YGO DA COSTA ARAUJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER
MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
FRANCINE GLORIA MARINHO DO BOMFIM

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
ERIK FABIANO DE ANDRADE SILVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO
PAULO ROBERTO KUGELMAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JACQUELINE FREIRE CAVALCANTI SILVA REGO

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ KLEBER DA ROCHA FARIAS SANTANA - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
THALES SILVA ARAÚJO - Delegado Geral - Interino

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Gabinete Civil.....	31
Procuradoria Geral do Estado (PGE).....	31
Eventos Funcionais	40



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,61
Para faturamento por cm² R\$ 13,88

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

COLEÇÃO PALMAR

A HISTÓRIA NARRADA A PARTIR DA RESISTÊNCIA E ANCESTRALIDADE.

DISPONÍVEL EM NOSSA LOJA VIRTUAL

IMPRESAOFICIAL.AL.GOV.BR

NEGÓCIOS DA ESCRavidão EM ALAGOAS

O NEGRO NA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA

COLEÇÃO PERSEVERANÇA

COLEÇÃO PALMAR

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

EDuneal

FAPEAL

SUPLEMENTO

Geral do Estado de Alagoas - FUNPGE.

Art. 22. Quando devido, o incentivo previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 8.084, de 28 de dezembro de 2018, será pago aos Procuradores de Estado da ativa e em efetivo exercício no quadrimestre de apuração, conforme regulamento, com recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - FUNPGE.

Art. 23. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato da Procuradora Geral do Estado de Alagoas - PGE.

Art. 24. A aplicabilidade dos arts. 20, 21 e 22 desta Lei Complementar depende de disponibilidade orçamentária.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Protocolo 1072443

LEI Nº 9.864, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, o crédito suplementar, por superávit financeiro, no valor de R\$ 102.563.000,00

(cento e dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil reais), para atender aos Programas de Trabalho - PT 02.061.1010.5239 - MANUTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, 02.061.1010.3822 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, 02.061.1010.3709 - MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS e 02.061.1010.5240 - ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS e respectivos Planos Orçamentários - PO 000896 - Poder Judiciário - 1º Grau e 000897 - Poder Judiciário - 2º Grau, Fontes 759 - Recursos Vinculados a Fundos, 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas e 755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta, como discriminados no quadro de suplementação do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º desta Lei decorrerão do superávit financeiro do FUNJURIS, apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e no art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.864, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE SUPLEMENTAÇÃO

CRÉDITO SUPLEMENTAR	SUPLEMENTAÇÃO		
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa / Fonte de Recurso	Valor R\$
02501	Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS		R\$ 102.563.000,00
02.061.1010.5239	Manutenção do Poder Judiciário - FUNJURIS		
PO 000896	Todo o Estado	339039/760	R\$ 41.031.600,00
02.061.1010.3822	Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos		
PO 000897	Todo o Estado	449051/759	R\$ 38.915.278,00
02.061.1010.3709	Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS		
PO 000896	Todo o Estado	449052/759	R\$ 10.000.000,00
02.061.1010.3709	Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS		
PO 000896	Todo o Estado	449052/755	R\$ 2.616.122,00
02.061.1010.5240	Acompanhamento das Atividades das Serventias Extrajudiciais		
PO 000896	Todo o Estado	339048/759	R\$ 10.000.000,00

LEI Nº 9.865, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDESMAL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - FUNDESMAL, o crédito suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 9.866.000,00 (nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais), para atender aos Programas de Trabalho - PT 02.061.1010.5234 - Manutenção da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas e 02.061.1010.3819 - Modernização da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, e respectivos Planos Orçamentários - PO: 000896 - Poder Judiciário - 1º Grau e 000897 - Poder Judiciário - 2º Grau, Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos, discriminados no quadro de suplementação do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º desta Lei decorrerão do superávit financeiro do FUNDESMAL apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e no art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.865, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE SUPLEMENTAÇÃO

CRÉDITO SUPLEMENTAR	SUPLEMENTAÇÃO		
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor (R\$)
02561	Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - FUNDESMAL		R\$ 9.866.000,00
02.061.1010.5234 PO 000896	Manutenção da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas Todo o Estado	339039/759	R\$ 2.866.000,00
02.061.1010.5234 PO 000897	Manutenção da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas Todo o Estado	339039/759	R\$ 2.000.000,00
02.061.1010.3819 PO 000897	Modernização da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas Todo o Estado	449052/759	5.000.000,00

LEI Nº 9.866, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO SÃO PEREGRINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO SÃO PEREGRINO, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.385.550/0002-76, com sede e foro na Rua Padre Cícero, sem número, CEP 57.280-000, Povoado Palmeira dos Negros, município de Igreja Nova, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.867, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL, o crédito suplementar no Programa de Trabalho: PT 1030000040312200042500 - GESTÃO DE PESSOAS, Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 6.252.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta e dois mil reais) conforme discriminado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de superávit financeiro, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

SUPLEMENTO

LEI Nº 9.867, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
03000	MINISTÉRIO PÚBLICO-MP		6.252.000,00
03004	MINISTÉRIO PÚBLICO-MP		6.252.000,00
1030000040312200042500	GESTÃO DE PESSOAS		
Região de Planejamento 210	Todo Estado	319011/500	6.252.000,00
000979 - Pessoal ativo, inativo e pensionistas			
TOTAL GERAL			6.252.000,00

LEI Nº 9.868, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJ/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, o crédito suplementar no valor de R\$ 6.980.569,00 (seis milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais), para atender ao Programa de Trabalho - PT 02.061.1010.5241 - Gestão de Pessoas, Plano Orçamentário - PO 000896 - Poder Judiciário - 1º Grau, Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, como discriminado no quadro de suplementação, do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º desta Lei decorrerão do superávit financeiro do TJ/AL, apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e no inciso V do art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.868, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE SUPLEMENTAÇÃO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
02003	Tribunal de Justiça		6.980.569,00
02.061.1010.5241	GESTÃO DE PESSOAS		
PO 000896 - PODER JUDICIÁRIO - 1º GRAU	Todo Estado	319011/500	6.980.569,00

LEI Nº 9.869, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE - ICAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO CRESCER COM ALTA PERFORMANCE - ICAP, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 35.573.477/0001-40, com sede e foro na Rua Professor Teonilo Gama, nº 526, bairro Trapiche da Barra, CEP 57.010-384, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 107.987, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.051.588,40 (DOIS MILHÕES E CINQUENTA E UM MIL E QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:05501.0000001850/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Departamento de Estradas de Rodagem, o crédito Suplementar no valor de R\$ 2.051.588,40 (dois milhões e cinquenta e um mil e quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 107.987, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			2.051.588,40
35538	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			2.051.588,40
26.782.1032.1350015382678210323662	CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO ESTADO	TODO ESTADO	4490/700	2.051.588,40

DECRETO Nº 107.988, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 10.441.391,00 (DEZ MILHÕES E QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL E TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:03300.0000000475/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Infraestrutura, o crédito Suplementar no valor de R\$ 10.441.391,00 (dez milhões e quatrocentos e quarenta e um mil e trezentos e noventa e um reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

SUPLEMENTO

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.988, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			10.441.391,00
26031	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			10.441.391,00
17.544.1029.1260000311754410293801	IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	TODO ESTADO	4490/704	10.441.391,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.988, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			10.441.391,00
26031	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			10.441.391,00
18.544.1029.1260000311854410293802	CONSTRUÇÃO DO CANAL DO SERTÃO ALAGOANO E SEUS INVESTIMENTOS ASSOCIADOS COMPLEMENTARES	TODO ESTADO	4490/704	10.441.391,00

DECRETO Nº 107.989, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 650.000,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:04105.0000000403/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Agência de Modernização da Gestão de Processos, o crédito Suplementar no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 107.989, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS			650.000,00
13548	AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS			650.000,00
04.122.0004.1130025480412200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/501	100.000,00
04.122.0004.1130025480412200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/501	100.000,00
04.122.0004.1130025480412200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/501	150.000,00
04.122.0004.1130025480412200042200	REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	REGIÃO METROPOLITANA	3390/501	50.000,00
04.122.0004.1130025480412200042200	REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	REGIÃO METROPOLITANA	4490/501	250.000,00

DECRETO Nº 107.990, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01400.000000267/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, o crédito Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 107.990, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA			400.000,00
14030	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA			400.000,00
20.605.1043.1140000302060510433580	FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	TODO ESTADO	4420/700	400.000,00

DECRETO Nº 107.991, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 5.766.058,52 (CINCO MILHÕES E SETECENTOS E SESSENTA E SEIS MIL E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002632/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 5.766.058,52 (cinco milhões e setecentos e sessenta e seis mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

SUPLEMENTO

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.991, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			5.766.058,52
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			5.766.058,52
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	4.766.058,52
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	1.000.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.991, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			1.000.000,00
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			1.000.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	3340/500	300.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	4440/500	700.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			4.766.058,52
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			4.766.058,52
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3390/500	4.766.058,52

DECRETO Nº 107.992, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002639/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.992, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			600.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			600.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3350/500	600.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.992, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			600.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			600.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	600.000,00

Protocolo 1072438

DECRETO Nº 107.993, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 570.000,00 (QUINHENTOS E SETENTA MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002644/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.993, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			570.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			570.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3350/500	570.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.993, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			570.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			570.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	570.000,00

DECRETO Nº 107.994, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.650.000,00 (DOIS MILHÕES E SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002599/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

SUPLEMENTO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, o crédito Suplementar no valor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.994, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			2.650.000,00
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			2.650.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	4440/500	2.650.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.994, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			2.650.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			2.650.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	2.650.000,00

DECRETO Nº 107.995, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.208.029,51 (DOIS MILHÕES E DUZENTOS E OITO MIL E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002587/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas e Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 2.208.029,51 (dois milhões e duzentos e oito mil e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I					Suplementação
(Anexo ao Decreto Nº 107.995, de 16 de abril de 2026)					em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			1.994.029,51	
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			1.994.029,51	
10.302.1015.2270005241030210155070	IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO ESTADO	TODO ESTADO	4441/500	1.000.000,00	
10.305.1014.2270005241030510145078	VIGILÂNCIA E CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE DOENÇAS, AGRAVOS, DETERMINANTES E FATORES DE RISCOS	TODO ESTADO	4441/500	994.029,51	
	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			214.000,00	
19036	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			214.000,00	
06.122.0004.1190030360612200042700	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490/500	214.000,00	

ANEXO II					Anulação
(Anexo ao Decreto Nº 107.995, de 16 de abril de 2026)					em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			1.994.029,51	
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			1.994.029,51	
10.302.1015.2270005241030210155070	IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO ESTADO	TODO ESTADO	3350/500	1.000.000,00	
10.305.1014.2270005241030510145078	VIGILÂNCIA E CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE DOENÇAS, AGRAVOS, DETERMINANTES E FATORES DE RISCOS	TODO ESTADO	3350/500	994.029,51	
	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			214.000,00	
19036	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			214.000,00	
06.122.0004.1190030360612200042700	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3350/500	214.000,00	

DECRETO Nº 107.996, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.632.117,04 (UM MILHÃO E SEISCENTOS E TRINTA E DOIS MIL E CENTO E DEZESSETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002553/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 1.632.117,04 (um milhão e seiscentos e trinta e dois mil e cento e dezessete reais e quatro centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

SUPLEMENTO

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.996, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			1.632.117,04
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			1.632.117,04
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	1.632.117,04

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.996, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			1.632.117,04
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			1.632.117,04
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	1.632.117,04

DECRETO Nº 107.997, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002550/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.997, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			400.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			400.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	400.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.997, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			400.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			400.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	400.000,00

DECRETO Nº 107.998, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002501/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.998, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			3.000.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			3.000.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3390/500	2.000.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3390/500	1.000.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.998, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			1.000.000,00
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			1.000.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	3340/500	300.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	4440/500	700.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			2.000.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			2.000.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3350/500	1.000.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3390/500	500.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3390/500	500.000,00

DECRETO Nº 107.999, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.076.058,52 (DOIS MILHÕES E SETENTA E SEIS MIL E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002655/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

SUPLEMENTO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e Universidade Estadual de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 2.076.058,52 (dois milhões e setenta e seis mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por

RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por

JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO

Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 107.999, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS			50.000,00
20516	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS			50.000,00
12.364.1013.1200015161236410135263	IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	TODO ESTADO	3390/500	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			2.026.058,52
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			2.026.058,52
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	3340/500	20.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	3340/500	587.817,56
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	4440/500	1.418.240,96

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 107.999, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA			70.000,00
18021	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA			70.000,00
13.391.1020.1180000211339110203716	VALORIZAÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DO ESTADO	TODO ESTADO	3350/500	50.000,00
13.392.0010.1180000211339200104253	APOIAR A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS	TODO ESTADO	3350/500	20.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			2.006.058,52
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			2.006.058,52
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3390/500	2.006.058,52

DECRETO Nº 108.000, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002643/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto N° 108.000, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			500.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			500.000,00
10.301.1016.2270005241030110165065	QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA COMO ORDENADORA DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE - RAS	TODO ESTADO	3350/500	500.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto N° 108.000, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			500.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			500.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3341/500	500.000,00

Protocolo 1072440

DECRETO N° 108.001, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 4.854.204,16 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o n° 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto n° 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo N° E:01400.0000000316/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, o crédito Suplementar no valor de R\$ 4.854.204,16 (quatro milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

SUPLEMENTO

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 108.001, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA			4.854.204,16
14030	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA			4.854.204,16
20.605.1043.1140000302060510433580	FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	TODO ESTADO	4450/700	4.854.204,16

DECRETO Nº 108.002, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 136.778,42 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:13020.0000000260/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Assistência Social, o crédito Suplementar no valor de R\$ 136.778,42 (cento e trinta e seis mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 108.002, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			136.778,42
15526	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			136.778,42
08.245.1027.2150005260824510275199	FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	TODO ESTADO	3390/660	136.778,42

DECRETO Nº 108.003, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 60.655,18 (SESSENTA MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:13020.0000000202/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Assistência Social, o crédito Suplementar no valor de R\$ 60.655,18 (sessenta mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 108.003, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00	
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			60.655,18	
15526	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			60.655,18	
08.245.1027.2150005260824510275219	FORTEALECIMENTO DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IGD SUAS	TODO ESTADO	3390/660	60.655,18	

DECRETO Nº 108.004, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 8.781.934,43 (OITO MILHÕES E SETECENTOS E OITENTA E UM MIL E NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº ¿E:20106.0000000198/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Mulher, o crédito Suplementar no valor de R\$ 8.781.934,43 (oito milhões e setecentos e oitenta e um mil e novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.004, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00	
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER			8.781.934,43	
24037	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER			8.781.934,43	
14.122.0004.1240000371412200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/500	8.781.934,43	

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.004, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00	
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			100.256,06	
16514	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			100.256,06	

SUPLEMENTO

19.122.0004.1160035141912200042700	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490/500	100.256,06
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			8.681.678,37
13511	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS			8.681.678,37
04.122.1034.1130005110412210343740	PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	TODO ESTADO	4490/500	8.681.678,37

DECRETO Nº 108.005, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.380.000,00 (UM MILHÃO E TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:52555.0000000731/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 108.005, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS			1.380.000,00
14555	AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS			1.380.000,00
20.305.1023.1140035552030510235268	PROMOÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	TODO ESTADO	3390/501	310.000,00
20.305.1023.1140035552030510235268	PROMOÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	TODO ESTADO	3390/501	220.000,00
20.122.0004.1140035552012200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/501	530.000,00
20.122.0004.1140035552012200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/501	320.000,00

DECRETO Nº 108.006, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:36000.0000000467/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, o crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.006, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE			1.000.000,00
36021	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE			1.000.000,00
27.812.1021.1360000212781210215163	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	TODO ESTADO	3350/500	1.000.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.006, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			1.000.000,00
16514	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			1.000.000,00
19.122.0004.1160035141912200042700	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490/500	1.000.000,00

DECRETO Nº 108.007, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:60030.0000000742/2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

SUPLEMENTO

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.007, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			150.000,00
16514	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			150.000,00
12.571.1013.1160035141257110133583	APOIO A PROGRAMAS ESPECIAIS	TODO ESTADO	4490/700	150.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.007, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			150.000,00
16514	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			150.000,00
12.571.1013.1160035141257110133583	APOIO A PROGRAMAS ESPECIAIS	TODO ESTADO	3390/700	150.000,00

Protocolo 1072442

DECRETO Nº 108.008, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO PROTEÇÃO SOCIAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 721.500,00 (SETECENTOS E VINTE E UM MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01206.0000014614/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Proteção Social da Polícia Militar do Estado de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 721.500,00 (setecentos e vinte e um mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.008, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			721.500,00
19534	PROTEÇÃO SOCIAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			721.500,00
09.272.0000.2190015340927200002456	ENCARGOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO	TODO ESTADO	3191/500	721.500,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.008, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			721.500,00

19534	PROTEÇÃO SOCIAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			721.500,00
09.272.0000.2190015340927200002456	ENCARGOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO	TODO ESTADO	3190/500	721.500,00

DECRETO N° 108.009, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 83.000,00 (OITENTA E TRÊS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o n° 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto n° 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo N° 01201.0000000079/2026.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Gabinete do Vice-governador, o crédito Suplementar no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2° Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210° da Emancipação Política e 138° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto N° 108.009, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR			83.000,00
11013	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR			83.000,00
04.122.0004.1110010130412200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490/500	83.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto N° 108.009, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR			83.000,00
11013	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR			83.000,00
04.122.1043.1110010130412210433809	INCLUSÃO, CONCIENTIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO - PROJETO DE OPORTUNIDADES NOS PROGRAMAS SOCIAIS	TODO ESTADO	4490/500	83.000,00

DECRETO N° 108.010, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o n° 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto n° 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo N° E:01206.0000019193/2026.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto à Polícia Militar do Estado de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

SUPLEMENTO

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.010, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			500.000,00
19034	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			500.000,00
06.122.0004.1190010340612200042700	MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490 500	500.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.010, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			500.000,00
19034	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS			500.000,00
06.363.1017.1190010340636310175039	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES	TODO ESTADO	3390/500	500.000,00

DECRETO Nº 108.011, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002641/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, o crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.011, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			1.000.000,00
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			1.000.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	3340/500	300.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	4440/500	700.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.011, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			1.000.000,00
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			1.000.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	4440/500	1.000.000,00

DECRETO Nº 108.012, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002473/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, o crédito Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.012, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			300.000,00
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			300.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	3340/500	90.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	4440/500	210.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.012, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			300.000,00

SUPLEMENTO

27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			300.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	4441/500	300.000,00

DECRETO Nº 108.013, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 24.850.000,00 (VINTE E QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01800.0000009149/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação, o crédito Suplementar no valor de R\$ 24.850.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.013, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			24.850.000,00
20020	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			24.850.000,00
12.368.1012.1200000201236810123791	PLANO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO	TODO ESTADO	3390/500	24.850.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.013, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			24.850.000,00
20020	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			24.850.000,00
12.368.1012.1200000201236810123762	IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DO PROGRAMA ESCOLA 10	TODO ESTADO	4490/500	24.850.000,00

Protocolo 1072444

DECRETO Nº 108.014, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.665.799,64 (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SESENTA E CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E: 02600.0000000227/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais, o crédito Suplementar no valor de R\$ 3.665.799,64 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.014, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA			3.665.799,64
18557	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS			3.665.799,64
13.392.1020.1180005571339210202705	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA	TODO ESTADO	4490/719	3.665.799,64

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.014, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA			3.665.799,64
18557	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS			3.665.799,64
13.392.1020.1180005571339210202705	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA	TODO ESTADO	3390/719	3.665.799,64

DECRETO Nº 108.015, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 7.500.000,00 (SETE MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:03300.0000000830/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Infraestrutura, o crédito Suplementar no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

SUPLEMENTO

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.015, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			7.500.000,00
26031	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			7.500.000,00
15.451.1031.1260000311545110313813	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NOS MUNICÍPIOS	TODO ESTADO	4490/754	7.500.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.015, de 16 de abril de 2026)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			7.500.000,00
26031	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA			7.500.000,00
16.482.1023.1260000311648210233784	ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS	TODO ESTADO	4440/754	7.500.000,00

DECRETO Nº 108.016, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE AO FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 98.920,64 (NOVENTA E OITO MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:60030.0000000317/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado de Alagoas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 98.920,64 (noventa e oito mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 108.016, de 16 de abril de 2026)		Suplementação em R\$1,00		
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			98.920,64
16514	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS			98.920,64
12.571.1013.1160035141257110133583	APOIO A PROGRAMAS ESPECIAIS	TODO ESTADO	3390/703	98.920,64

DECRETO Nº 108.017, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:24038.0000000600/2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Para Infância e Adolescência, o crédito Suplementar no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 108.017, de 16 de abril de 2026)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA			700.000,00
24545	FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA			700.000,00
14.422.1027.1240035451442210275123	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES COM ENFOQUE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE	TODO ESTADO	3350/759	280.000,00
14.422.1027.1240035451442210275123	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES COM ENFOQUE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE	TODO ESTADO	4450/759	420.000,00

DECRETO Nº 108.018, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei Orçamentária Anual sob o nº 9.796, de 12 de janeiro de 2026. Decreto nº 106.441, de 19 de janeiro de 2026 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000002220/2026.

Considerando o presente no Art. 50, da Lei nº 9.624 de 31 de julho de 2025 - LDO 2026, as emendas impositivas podem sofrer alterações por critério de conveniência do parlamentar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, o crédito Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
JÚLIA CAROLINA BARROS CASADO BELTRÃO
Respondendo interinamente

SUPLEMENTO

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 108.018, de 16 de abril de 2026)					Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			150.000,00	
29031	SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			150.000,00	
23.691.1023.1290040312369110235119	FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO E A MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS	TODO ESTADO	3350/500	120.000,00	
23.691.1023.1290040312369110235119	FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO E A MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS	TODO ESTADO	4450/500	30.000,00	

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 108.018, de 16 de abril de 2026)					Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			150.000,00	
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			150.000,00	
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	3341/500	150.000,00	

Protocolo 1072445

DECRETO Nº 108.019, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

OUTORGA À 2º SARGENTO PM LINDINALVA MONTEIRO VELOSO, A “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, inciso XI, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 6.417, de 7 de novembro de 2003 c/c o Decreto nº 1.612, de 10 de novembro de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica outorgada à 2º Sargento PM Lindinalva Monteiro Veloso, por suas exemplares atitudes e procedimentos na vida pública e pessoal, e pela sua insigne contribuição no processo de consolidação da democracia social no País, a “MEDALHA DO MÉRITO DA REPÚBLICA MARECHAL DEODORO DA FONSECA”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 108.020, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01101.0000000782/2026, RESOLVE reconduzir o Advogado LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO para compor o Conselho Estadual de Segurança Pública, como representante da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 108.021, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no § 1º do artigo 92, da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e o que consta no Processo Administrativo nº E:1203.0000004009/2026, RESOLVE autorizar o afastamento do país, sem ônus para o Erário, do Capitão QOEA BM WANDERLAN DE CARVALHO PEDROSA, matrícula nº 67358-7, para viajar aos Estados Unidos da América, no período de 8 a 18 de maio de maio do corrente ano, uma vez que estará em gozo de férias.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210º da Emancipação Política e 138º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1072447

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 16 DE ABRIL DE 2026, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1204-4608/26, da PGE = De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

PROC.E:1101-1125/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1935/2026, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1122/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1937/2026, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-885/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1407/2025, de iniciativa do Deputado Estadual licenciado Fernando Soares Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1124/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1936/2026, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1123/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1934/2026, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-877/26, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1433/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.1203-4009/26, de WANDERLAN DE CARVALHO PEDROSA = De acordo. Lavre-se o decreto. Em seguida, retornem os autos ao Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, para as demais providências a seu cargo, arquivando-se em seguida.

PROC.E:1500-57141/25, de GUSTAVO MELO PINTO BOTELHO = De acordo. Lavre-se o Decreto, e, em seguida, vão os autos à ALAGOAS PREVIDÊNCIA. Ato contínuo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para as providências de sua alçada.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais.

Protocolo 1072448

Gabinete Civil

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO AMGESP Nº 048/2023

Processo Administrativo nº E:01101.0000001149/2026.

Contratante: O ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do GABINETE CIVIL, CNPJ nº 12.200.267/0001-01, com endereço na Rua Cincinato Pinto, s/nº, Centro, Maceió/AL, CEP 57.020-250, neste ato representado por seu Secretário Executivo de Relações Institucionais, Sr. MADSON CORREIA MAXIMO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 05x.xxx.xxx-77, conforme Portaria nº 846, de 16 de novembro de 2023;

Objeto: Retificação do valor global constante do item 1.1.1 da Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato AMGESP nº 048/2023, em razão de erro material verificado no cálculo do reajuste.

Data da Assinatura: 17/04/2026

Signatários: Madson Correia Maximo de Lima, CPF: 05x.xxx.xxx-77.

Protocolo 1072437

Procuradoria Geral do Estado (PGE)

O COORDENADOR DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA NEWTON VIEIRA DA SILVA DESPACHOU NA DATA DE 16.04.2026, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO E:01800.0000007783/2025 INTERESSADO Setor de Recursos Humanos da 1ª GEE ASSUNTO Pessoas: Folha de Pagamento Despacho PGE/COOPA 38936035/2026 Conheço e aprovo em parte o Despacho 37898683/2026. Trata-se de processo em que Francisco Oliveira Mota, pensionista do Alagoas Previdência, matrícula nº 0008747-5, requer a revisão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Luciene Costa de Melo, ocorrido em 9 de março de 2014. A questão jurídica submetida a esta Procuradoria pela Gerência Previdenciária de Revisão de Benefícios da Alagoas Previdência, no Despacho 37152155, é a seguinte: a pensão ostenta direito à paridade, considerando que a aposentadoria da instituidora foi concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.[1] O Despacho 37898683 responde negativamente,

com base em distinção textual correta entre os arts. 2º e 3º da EC nº 47/2005. O art. 2º estende a paridade exclusivamente aos proventos de aposentadoria, sem qualquer menção a pensões. O art. 3º, em seu parágrafo único, prevê expressamente que o mesmo critério de revisão se aplica às pensões derivadas dos proventos dos servidores que se aposentaram por aquela regra específica. A diferença redacional não é acidental: reflete opção deliberada do constituinte derivado, que, quando quis estender a paridade às pensões, o fez de forma explícita. Esse raciocínio encontra amparo direto na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.580, Tema nº 396, segundo a qual os pensionistas de servidor falecido após a EC nº 41/2003 têm direito à paridade apenas quando o instituidor tiver se enquadrado na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005.[2] O pronunciamento, contudo, não examinou uma dimensão que impõe complementação antes de conclusão definitiva. A Procuradoria-Geral do Estado firmou entendimento de que o direito à paridade pensional não se restringe aos casos em que o instituidor tenha efetivamente se aposentado com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005: estende-se também às situações em que o servidor, embora aposentado por outro fundamento, havia preenchido todos os requisitos para a inativação por aquela regra de transição. Esse entendimento foi consolidado no Despacho PGE/PA/SUBPREV nº 30169455/2025, aprovado pela Coordenação por meio do Despacho PGE/PA/CD nº 30361140/2025 e, subsequentemente, pelo Gabinete da Procuradora-Geral no Despacho PGE/GAB nº 30412427/2025, todos proferidos no processo administrativo nº E:04799.0000006742/2024. [3] O fundamento é de que o direito à paridade decorre do preenchimento dos requisitos, e não do fundamento formal adotado no ato concessório, sem que daí resulte qualquer necessidade de retificação desse ato. A aplicação desse entendimento ao caso concreto pressupõe verificar se Luciene Costa de Melo havia ou não preenchido os requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005 ao tempo de seu óbito. Para tanto, é indispensável definir previamente se o redutor de cinco anos previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal incide sobre os requisitos do art. 3º. Esta Coordenação entende que não incide. O art. 40, §5º, ancora-se textualmente nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no próprio art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal[4], não alcançando normas de transição autônomas. O art. 3º da EC nº 47/2005 não reproduz aqueles requisitos: substitui-os por parâmetros próprios, sem equivalente no art. 40, de modo que a extensão do redutor a ele implicaria analogia que o texto constitucional não autoriza. A simulação a ser solicitada à Alagoas Previdência deverá, portanto, verificar o preenchimento dos requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005 sem aplicação do redutor do magistério, apurando: (i) se a instituidora ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998; (ii) se possuía trinta anos de contribuição; (iii) se possuía vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; (iv) se possuía quinze anos de carreira; e (v) se possuía cinco anos no cargo. O critério mais relevante a apurar é o do tempo de contribuição, dado que os demais requisitos parecem satisfeitos: Luciene Costa de Melo, matrícula nº 44532-0, foi admitida em 4 de fevereiro de 1985, ingressando bem antes do marco temporal de 1998, e exerceu funções de professora ao longo de toda a carreira. A apuração do tempo de contribuição é, portanto, o elemento determinante. Aproveita-se a oportunidade para registrar orientação de caráter geral à Alagoas Previdência. O pedido que deu origem a este processo foi formulado de modo genérico, limitando-se à expressão "revisão de pensão" sem identificação do ato ou do aspecto que o requerente reputava incorreto. A revisão de benefícios já concedidos e registrados constitui medida de natureza excepcional, pois o ato concessório goza de presunção de legitimidade e, em regra, passou por controle externo prévio. Submeter esse ato a reanálise integral, sem que o interessado aponte o vício ou a lacuna que entende existir, representa dispêndio administrativo desproporcional e incompatível com o princípio da eficiência, especialmente quando se consideram os volumes processuais envolvidos. Recomenda-se, assim, que a Alagoas Previdência passe a exigir, como requisito de admissibilidade dos pedidos de revisão, a indicação precisa do objeto: o aspecto do benefício que o requerente pretende ver revisto e o fundamento que sustenta a pretensão, delimitando o campo de análise administrativa e evitando revisões absolutas e indiscriminadas de atos já apreciados. Diante do exposto, determina-se o encaminhamento dos autos à Alagoas Previdência para que realize simulação dos requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005 em relação à instituidora Luciene Costa de Melo, matrícula nº 44532-0, sem aplicação do redutor previsto no art. 40, §5º, da

SUPLEMENTO

Constituição Federal, com indicação expressa dos tempos apurados em cada critério referido acima. Após o retorno, os autos deverão ser encaminhados a esta Coordenação para manifestação conclusiva.

A SUBCOORDENADORA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA DESPACHOU NA DATA DE 16.04.2026, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO E:01206.0000046902/2021 INTERESSADO Mariana César Góis Caetano Tolêdo ASSUNTO Pessoas: Averbação e Desaverbação DESPACHO PGE/PA/CD 38789957/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE PASUBPREV 38725290/2026 (ID 38725290), que entende pela possibilidade de a Administração proceder à averbação, nos assentamentos do(a) servidor(a) civil estadual efetivo(a) Mariana César Góis Caetano Tolêdo, matrícula 0001423983, ativo(a), cargo Capitão PM, de tempo de contribuição de 04 ano(s), 06 mês(es) 02 dia(s), por serviço militar prestado ao Estado, tendo em vista o requerimento do(a) interessado(a) e a inexistência de concomitância na contagem, nos termos do art. 108, II da Lei Estadual n° 5.346, de 1992. 2. Ressalte-se, ademais, a necessidade de observância do pronunciamento do Despacho acima referido em todos os seus termos, em especial requisições e recomendações nele apostas, com vistas à regular atuação administrativa. 3. À Polícia Militar de Alagoas - PM/AL.

PROCESSO E:02000.0000047367/2024 INTERESSADO ALCYWONE CAVALCANTE DE ARAUJO (954.XXX.XXX-68) ASSUNTO Pessoas: Adicional de Insalubridade DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD N° 38907439/2026 Nos termos da delegação conferida pela PORTARIA PGE N° 327/2022, conheço e aprovo o Despacho PGE PASUBGER 35682531/2026, conclusivo pela possibilidade jurídica de majoração do pleito de adicional de insalubridade em seu nível máximo, contudo, com efeito financeiro contado a partir da data do laudo pericial - Laudo (37547469), qual seja, 19 de fevereiro de 2026. 2. Ressalto que conforme entendimento firmado pela Procuradora Geral do Estado por meio do Despacho PGE GPG 18282173, no processo: E:02000.0000023287/2022, os efeitos financeiros do adicional de insalubridade são calculados desde a data do Laudo Pericial, com fulcro no entendimento do STJ consolidado no PUIL n° 413/RS[1]. 3. Saliento que o Laudo Técnico que avalia as condições de insalubridade cujo(a) servidor(a) se encontra exposto(a), deve manter-se atualizado, devendo ser refeito com periodicidade anual ou quando houver alteração do meio ambiente de trabalho do(a) servidor(a), tendo em vista que o adicional de insalubridade somente é devido enquanto permanecerem presentes os agentes insalubres que fundamentaram sua concessão. 4. À SEPLAG, para publicação.

PROCESSO E:41010.0000000745/2026 INTERESSADO Jocely Aredes de Oliveira Ramos ASSUNTO Pessoas: Adicional de Insalubridade DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD N° 38884482/2026 Nos termos da delegação conferida pela PORTARIA PGE N° 327/2022, conheço e aprovo o Despacho PGE PASUBGER 38879411/2026, conclusivo pela possibilidade jurídica do pleito de adicional de insalubridade em seu nível máximo. Retifique-se, porém, o referido despacho no que tange ao efeito financeiro, devendo este ser contado a partir da data do laudo pericial - Laudo (38787035), qual seja, 08 de abril de 2026. 2. Ressalto que conforme entendimento firmado pela Procuradora Geral do Estado por meio do Despacho PGE GPG 18282173, no processo: E:02000.0000023287/2022, os efeitos financeiros do adicional de insalubridade são calculados desde a data do Laudo Pericial, com fulcro no entendimento do STJ consolidado no PUIL n° 413/RS[1]. 3. Saliento que o Laudo Técnico que avalia as condições de insalubridade cujo(a) servidor(a) se encontra exposto(a), deve manter-se atualizado, devendo ser refeito com periodicidade anual ou quando houver alteração do meio ambiente de trabalho do(a) servidor(a), tendo em vista que o adicional de insalubridade somente é devido enquanto permanecerem presentes os agentes insalubres que fundamentaram sua concessão. 4. Ratifico a necessidade do encaminhamento do presente processo à SEPLAG ASTPM para homologação do laudo supramencionado, o que fixo como condicionante. Alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva, pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância

das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 5. À SEPLAG/AL.

PROCESSO E:41010.0000005190/2026 INTERESSADO CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA ALVES ASSUNTO Pessoas: Progressão Horizontal DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD N° 38881749/2026 Nos termos da delegação conferida por meio da PORTARIA PGE N° 327/2022[1], conheço e aprovo o Despacho PGE PASUBGER 38874041/2026, conclusivo pela possibilidade jurídica da concessão de progressão funcional pleiteado(a) pelo(a) servidor(a), Carlos Frederico de Oliveira Alves, matrícula: 3137-2, Professor Assistente, visto que restaram cumpridos os requisitos do artigo 13, da Lei Estadual n° 8.623/2022. 2. Os efeitos financeiros da progressão para a Classe "C" devem ser computados a partir do dia 04/03/2026, data do requerimento administrativo (38075443), ocasião em que o servidor juntou aos autos todos os documentos necessários à progressão pretendida. 3. Dessa forma, vão os autos à UNCISAL, para as providências de sua competência.

PROCESSO E:41010.0000024933/2024 INTERESSADO ANDREZA ALMEIDA MELO ASSUNTO Pessoas: Adicional de Insalubridade DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD N° 38732117/2026 Nos termos da delegação conferida pela PORTARIA PGE N° 327/2022, conheço e aprovo o Despacho PGE PASUBGER 37411603/2026, conclusivo pela possibilidade jurídica do pleito de adicional de insalubridade em seu nível máximo, com efeito financeiro contado a partir da data do laudo pericial - Laudo (32037507), qual seja, 6 de maio de 2025. Ressalto que conforme entendimento firmado pela Procuradora Geral do Estado por meio do Despacho PGE GPG 18282173, no processo: E:02000.0000023287/2022, os efeitos financeiros do adicional de insalubridade são calculados desde a data do Laudo Pericial, com fulcro no entendimento do STJ consolidado no PUIL n° 413/RS[1]. Saliento que o Laudo Técnico que avalia as condições de insalubridade cujo(a) servidor(a) se encontra exposto(a), deve manter-se atualizado, devendo ser refeito com periodicidade anual ou quando houver alteração do meio ambiente de trabalho do(a) servidor(a), tendo em vista que o adicional de insalubridade somente é devido enquanto permanecerem presentes os agentes insalubres que fundamentaram sua concessão. Ratifico a necessidade do encaminhamento do presente processo à SEPLAG ASTPM para homologação do laudo supramencionado, o que fixo como condicionante. Alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva, pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. À SEPLAG/AL.

A SUBCOORDENADORA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA RITA DE CASSIA LIMA ANDRADE DESPACHOU NA DATA DE 16.04.2026, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO E:02000.0000022406/2025 INTERESSADO ANALLINE MAIA - 027.959.354-65 ASSUNTO Pessoas: Averbação de Tempo de Serviço/ Contribuição DESPACHO PGE/PA/CD 38506547/2026 Conheço e aprovo, em parte, o DESPACHO PGE PASUBPREV 38455297/2025 (ID 38455297), que entende pela possibilidade de a Administração proceder a averbação de tempo de serviço/contribuição de 06 anos e 01 dia, por serviço prestado ao Estado, tendo em vista o requerimento do(a) interessado(a), os cálculos realizados e a inexistência de concomitância, nos termos do art. 102, da Lei Estadual n° 5.247, de 26 de julho de 1991. 2. Com efeito, importante destacar que a presente averbação deve se dar nos termos do art. 102, da Lei Estadual n° 5.247, de 1991, excluindo a aplicação do art. 105, I, da Lei n° 5.247, de 1991, uma vez que a certidão de tempo de serviço/contribuição informa que a servidora ingressou no serviço público em 19/02/2006, nomeada em caráter efetivo, sob o regime estatutário (doc. 38057586). 3. Continuamente, a CTC (doc.38057586) consigna tempo de contribuição aproveitado de 6 anos e 02 dias entre o período de 17/03/2016 a 31/05/2022, contudo, o exercício da interessada na SESAU se deu em 31/05/2022, logo, há concomitância de 01 dia. Motivo pelo qual somente é possível averbar de 17/03/2016 a 30/05/2022, no total de 06 anos e 01 dia. 4. À Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG/AL.

PROCESSO E:01800.000005184/2026 INTERESSADO Rogério Amaral da Silva ASSUNTO Pessoas: Averbação e Desaverbação DESPACHO PGE/PA/CD 38358681/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE PASUBPREV 38312822/2026 (ID 38312822), que entende pela possibilidade de a Administração proceder à averbação, nos assentamentos do(a) servidor(a) civil estadual efetivo(a) Rogério Amaral da Silva, matrícula 9866586-3, ativo(a), cargo Professor, de tempo de contribuição de 05 ano(s), 11 mês(es) e 23 dia(s), por serviço prestado ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, tendo em vista o requerimento do(a) interessado(a) e a inexistência de concomitância na contagem, nos termos do art. 105, I, da Lei Estadual n° 5.247, de 1991. 2. Ressalte-se, ademais, a necessidade de observância do pronunciamento do Despacho acima referido em todos os seus termos, em especial requisições e recomendações nele apostas, com vistas à regular atuação administrativa. 3. À Secretaria do Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio -SEPLAG/AL.

PROCESSO 01800.00002561/2018 INTERESSADO JOÃO DE CASTRO NERI ASSUNTO Pessoas: Aposentadoria Especial DESPACHO PGE COOPA 38716962/2026 Trata-se de processo administrativo impulsionado pelo servidor público, João de Castro Neri, ocupante do cargo de Professor, matrícula n° 52000-4, Classe "C", Nível II, Especialização, Parte Permanente, da Carreira do Magistério Público Estadual, consoante Lei Estadual n° 8.533, de 28 de outubro de 2021 (Doc. 19221671), a qual produz a carga horária semanal de 20 (vinte) horas, por meio do qual, requer a concessão de aposentadoria por idade (Pág. 02 do Doc. 0248830). 2. Considerando a questão incidental relativa a regularidade das averbações de tempo de serviço/contribuição, conheço e aprovo o Despacho Jurídico PGE PASUBPREV 35910151 (Doc. 35910151), que entende pela possibilidade de a Administração proceder à retificação de averbação, nos assentamentos do(a) servidor(a) estadual efetivo(a) João de Castro Neri, matrícula 0052000-4, ativo(a), cargo Professor, da seguinte forma: a. 02/10/1972 a 12/03/1973, no total de 05 meses e 11 dias, prestados a Odete Cerqueira, como Continuo; b. 24/09/1973 a 19/11/1973, no total de 01 mês e 26 dias, prestados a Carlos Milito e CIA, como Cobrador; c. 12/12/1973 a 16/04/1974, no total de 04 meses e 05 dias, prestados a Ciclo, como Cobrador; d. 20/05/1974 a 30/04/1981, no total de 06 anos, 06 meses e 02 dias, prestados a Universidade Federal de Alagoas, como Datilógrafo; e. 01/05/1981 a 31/01/1983, no total de 01 ano e 09 meses, prestados a Sociedade Civil Educandário Sagrada Família, como Professor; f. 01/03/1985 a 18/03/1986, no total de 01 ano e 18 dias, prestados a SC Ginásio Olavo Bilac, como Professor; g. 03/04/1989 a 30/06/1989, no total de 02 meses e 28 dias, prestados a Colégio Batista Alagoano, como Professor; h. 01/07/1991 a 08/01/1992, no total de 06 meses e 08 dias, prestados a Sociedade Educacional e Cultural de Alagoas S/C LTDA, como Professor; i. 09/01/1992 a 01/03/1994, no total de 02 anos, 01 mês e 22 dias, prestados ao Colégio Anchieta LTDA, como Professor; j. 02/03/1994 a 09/02/1995, no total de 11 meses e 07 dias, prestados ao Colégio Alberto Einstein, como professor; k. 10/02/1995 a 23/01/1996, no total de 11 meses e 14 dias, prestados a Sociedade Educativa Mar Azul LTDA, na função de professor; l. 01/02/1996 a 02/05/2000, no total de 04 anos, 03 meses e 02 dias, prestados ao Colégio Anchieta LTDA, como Professor; m. 01/03/2001 a 11/02/2002, no total de 11 meses e 11 dias, prestados a Fundação Educacional Jayme de Altavila, como Professor; n. 12/02/2002 a 12/08/2002, no total de 06 meses, prestados a Colégio Integrado Meridional, na função de professor; o. 01/03/2004 a 30/04/2004, no total de 02 meses, prestados a Curso e Colégio de Alagoas LTDA, como Professor. O período descrito no item "D", que perfaz o total de 06 anos, 06 meses e 02 dias, prestados em atividade de direito público, a ser averbado para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 105, I, da Lei n° 5.247/91. Os demais períodos, perfazem o total de 14 anos, 05 meses e 02 dias, prestados em atividade de direito privado, a ser averbado para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 105, V, da Lei n° 5.247/91. Os períodos acima, perfazem o total geral de 20 anos, 11 meses e 04 dias. 2. Necessário, ademais, pontuar que: a. Os períodos de 30/05/1977 a 28/02/1978, 01/04/1978 a 01/04/1979 (ambos prestados a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade) e 02/05/1979 a 29/12/1979 (prestado ao colégio Batista Alagoano), contidos na CTC expedida pelo INSS, não foram averbados por haver concomitância com o período prestado a Universidade Federal de Alagoas. b. O período contido no item "E" foi fracionado por haver concomitância com o período prestado a Universidade Federal de Alagoas.

c. O período contido no item "J" foi fracionado por haver concomitância com o período contido no item "I". d. O período contido no item "N" foi fracionado por haver concomitância com o período contido no item "M". 3. Requisita-se a juntada aos autos da Certidão de Tempo de Contribuição completa, incluindo o registro, na via física e original da(s) certidão(ões) recebida(s), de que o tempo nela(s) certificado foi averbado, sendo vedada sua reutilização por outro regime. 4. Anoto a desnecessidade, como regra, de retornarem os autos após o cumprimento de requisições condicionantes apostas nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL; uma vez cumpridas as requisições condicionantes feitas, deve o processo administrativo ter tramitação conforme o último encaminhamento dado, salvo, claro, haja dúvida jurídica a ser dirimida. 5. Ressalte-se, ademais, a necessidade de observância do pronunciamento Despacho PGE PASUBPREV 35910151 (Doc. 35910151) em todos os seus demais termos, em especial requisições e recomendações nele apostas, com vistas à regular atuação administrativa. 6. À Secretaria do Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG/AL para as providências de praxe e, em seguida, à Alagoas Previdência, para a continuidade da instrução processual que objetiva a concessão do pedido de aposentadoria voluntária da servidora interessada.

PROCESSO E:04799.000002552/2025 INTERESSADO JEILDA CLÍMECO MEDEIROS (348.325.134-00) ASSUNTO Pessoas: Averbação e Desaverbação DESPACHO PGE COOPA 38928776/2026 Conheço e aprovo o Despacho PGE PASUBPREV 36095757/2025, que entende pela impossibilidade de a Administração proceder à desaverbação de tempo excedente, dos assentamentos do(a) servidor(a) estadual não efetivo(a), Jeilda Cimaco Medeiros, matrícula 0041606-1, inativo(a), cargo Oficial de Apoio Técnico, de tempo de contribuição excedente de aposentadoria, visto tal(is) lapso(s) ter(em) produzido efeitos, gerando a concessão de vantagem(ns) remuneratória(s), entendida(s) como as verbas de licença prêmio, especial, promoção, progressão, enquadramento, anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou quaisquer outras espécies de remuneração pagas pelo ente público, conforme inteligência do inciso IX, do art. 171, da PORTARIA MTP N° 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022. 2. Necessário, por outro lado, pontuar e retificar omissão(ões) ou erro(s) material(is) verificado(s) no pronunciamento acolhido: o(a) interessado(a) adota o nome Jeilda Clímaco Medeiros (pg. 5 doc. 31140219; 31136031). 3. Ressalto, pois, a observância do pronunciamento acima referido todos os seus termos, em especial requisições e recomendações nele apostas, com vistas à regular atuação administrativa. 4. Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alagoas - ALAGOAS PREVIDÊNCIA.

PROCESSO E:41010.0000020532/2025 INTERESSADO Richardson Nascimento Costa ASSUNTO Pessoas: Averbação de Tempo de Serviço/ Contribuição DESPACHO PGE/PA/CD 38257075/2026 1. Versam os presentes autos acerca da possibilidade de a Administração proceder a averbação de tempo de contribuição, por serviço em atividade privada, nos assentamentos do(a) servidor(a) estadual efetivo(a) Richardson Nascimento Costa, matrícula 5005817, ativo(a), cargo Farmacêutico. 2. Compulsando os autos, verifica-se que esta Coordenação da Procuradoria Administrativa conheceu e não aprovou o Despacho PGE PASUBPREV 36301548 (ID 36301548), uma vez que não havia CTC atuada. 3. Diante disso, o servidor interessado apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição em via física e original (ID 37547776), expedida pelo INSS: * Certidão de Tempo de Contribuição, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indicando tempo de contribuição aproveitado de 11 (onze) ano(s), sendo: * de 01/09/1992 a 31/01/1994; * de 01/02/1999 a 03/04/2001; * de 01/08/1999 a 31/12/2004; * de 01/05/2003 a 30/08/2008. * assentamentos funcionais, com registro de exercício em 28/10/2003 (Pág. 1, Doc. 35751146); * manifestação da Administração no sentido de que é possível averbar 6 (seis) ano(s), 1 (um) mês(es) e 27 (vinte e sete) dia(s) de contribuição, tendo em vista o(s) requerimento(s) do(a) interessado(a), os cálculos realizados e a existência de concomitância (Doc. 35751160). 4. Por oportuno, passo a analisar: 5. Considerando a possibilidade de o trabalhador, ao longo de sua vida profissional, migrar de empregador ou mesmo de atividade, é-lhe garantido o direito à contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição/serviço militar para fins de aposentadoria ou inativação militar. Isso, em face da reciprocidade

SUPLEMENTO

entre os regimes. 6. É o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988: “[...] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...] § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [...] Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...] § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...]”]. 7. E, na mesma toada, a Constituição do Estado de Alagoas, de 1989: “[...] Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cívica ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública: [...] XIII - computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestador em atividade privada, de acordo com a lei pertinente; [...]”]. 8. Sobre o tema em análise, cabe recordar o entendimento doutrinário sedimentado: “Saliente-se que a contagem recíproca gera a compensação financeira, mas os direitos dos servidores, como a aposentadoria, não dependem da efetiva compensação financeira entre os regimes. A falta de repasses de um regime para o outro, ainda que decorrente da contagem recíproca de determinado servidor, não pode ser óbice à concessão da aposentadoria.” [1] 9. No âmbito do Estado de Alagoas, prescreve legislação aplicável: “[...] Art. 105. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria: [...] V - o tempo de serviço em atividade privada; [...]” (Lei Estadual nº 5.247, de 1991, a qual Institui O Regime Jurídico Único Dos Servidores Públicos Cívicos Do Estado De Alagoas, Das Autarquias E Das Fundações Públicas Estaduais). 10. Sobre averbação, ademais, excertos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF: “[...] § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação da EC 103/2019) Súmula • A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno. [Súmula 567.] Julgados correlatos • Servidor público: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. [RE 439.699 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-11-2006, 1ª T, DJ de 7-12-

2006.] = RE 457.106 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 28-3-2012 • Pela lei vigente à época de sua prestação, qualifica-se o tempo de serviço do funcionário público, sem a aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. [RE 174.150, rel. min. Octavio Gallotti, j. 4-4-2000, 1ª T, DJ de 18-8-2000.] § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela EC 20/1998) (Vide EC 20/1998) Controle concentrado de constitucionalidade • A CF estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto. [ADI 404, rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-4-2004, P, DJ de 14-5-2004.] Julgado correlato • Contagem do tempo de serviço como advogado e estagiário para fins de aposentadoria e disponibilidade no cargo de procurador municipal (...). Regra de transição do art. 4º da EC 20/1998. Possibilidade. Admissão de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição. [AI 727.410 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-3-2012, 2ª T, DJE de 2-4-2012.] [...]”]. 11. Em reforço a isso, pode-se ainda coletar a visão do TCU, que espousa o entendimento de que: “Note-se, o STF analisou o previsto no §10 do art. 40 da CF/88, validou leis anteriores a esse dispositivo, que permitam a contagem de tempo ficto, e considerou ilegal lei superveniente a esse dispositivo que venha a prever essa possibilidade, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998, o qual dispõe que, “observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.” (Acórdão TCU 4328/2018-2ª Câmara). 12. Em arremate, e aqui novamente buscando a relevante lição doutrinária, cabe pontuar: “Para os efeitos constitucionais (aposentadoria, disponibilidade, contagem de tempo fictício, promoção e transferência para a reserva), a averbação de tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional nº 20 não sofrerá restrição, nem mesmo aquela decorrente de falta de pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, pois a disposição contida no ordenamento superior era bem clara em se referir a tempo de serviço em lugar de tempo de contribuição, situação que só foi modificada com a edição da EC nº 20, publicada em 16.12.1998. Assim, o tempo laborado até a data da promulgação da Emenda acima referida prescinde de comprovação do recolhimento de contribuição ao sistema previdenciário, podendo o interessado recorrer a outro meio hábil para provar seu tempo de serviço, caso não possa ou não consiga obter a certidão do instituto correspondente.” [2] 13. Nesse ponto, todavia, particularidade do Estado de Alagoas se impõe: “No caso de Alagoas, a instituição e seu Regime Próprio de Previdência, deu-se efetivamente com a Lei Estadual nº 2.509, de 4.12.1962, uma vez que passou a vigor concomitantemente com a Lei nº 1.806, de 18.09.1954 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado de Alagoas e onde previa no artigo 178, as regras de concessões de aposentadorias, reafirmando o entendimento da época que para concessão do benefício, bastava a relação pro labore com a Administração Pública. A posteriori, foi editada a Lei Estadual Previdenciária nº 4517, de 30.05.1984, que também não disciplinou regras de aposentadoria. Conforme previsão em seu artigo 61 e ss, existia a obrigatoriedade de contribuição, contudo, para outros benefícios, com exceção da aposentadoria, que continuava a ser disciplinada no Regime Jurídico Único. A tratativa foi mantida com o novo RJU/AL, regulamentado através da Lei Estadual nº 5.247/1991. Com advento da Lei Estadual nº 6.288, de 28.03.2002, republicada em 8.04.2002, a obrigatoriedade de contribuição passou a ser universal, abarcando todos os benefícios. A contribuição previdenciária, assim, passou a ser universal, abarcando todos os benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria.” (Parecer PGE/PA-00.5246/2015). 14. É dizer que, publicada a Lei Estadual nº 6.288, de 2002, em 01/04/2002, [3] a anterioridade nonagesimal ou contributiva, contada dia a dia, a partir dessa data, permitiu a exigência de efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, para efeito da contagem de tempo contributivo conjuntamente com tempo de serviço, a partir de 01/07/2002, não havendo que se falar no aguardo do próximo exercício financeiro, a partir de 01/01/2003. [4] Ou seja, até 30/06/2002, os períodos que se mostrem em claro em fichas financeiras podem ser considerados, para efeito do cômputo de tempo de contribuição, conforme exigências das atuais regras de aposentadorias, desde que devidamente comprovada a relação pro labore do servidor com o Estado de Alagoas. 15. Não é outro o teor do pronunciamento da Procuradoria-Geral do

Estado - PGE/AL publicado no DOE/AL de 06/03/2025: “5. Nesse passo, em virtude da relevância da controvérsia e com esteio nos arts. 10, 11, I, XII e XXIV [3] da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, c/c art. 5º[4] do Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010, e art. 30[5] do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e art. 5º da Instrução Normativa PGE nº 001, de 10 de agosto de 2021[6], necessário que seja fixado o seguinte entendimento sobre a matéria: a. Publicado o ato normativo instituidor da contribuição previdenciária no Estado de Alagoas em 1º de abril de 2002 (Lei Estadual nº 6.288/2002), aplica-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, permitindo a exigência da contribuição a partir de 1º de julho de 2002, sendo dispensada a observância da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, b, da Constituição Federal. b) Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ficam preservadas as averbações realizadas com base no entendimento anteriormente vigente, desde que já tenham produzido efeitos jurídicos. Nos casos em que a averbação não tenha gerado efeitos definitivos, aplica-se a nova orientação, consolidada no presente precedente.” (30657254; E:30010.0000000162/2023). 16. De resto, cumpre trazer ao lume as disposições pertinentes da PORTARIA/MTP Nº 1.467, de 2022, a qual Disciplina Os Parâmetros E As Diretrizes Gerais Para Organização E Funcionamento Dos Regimes Próprios De Previdência Social Dos Servidores Públicos Da União, Dos Estados, Do Distrito Federal E Dos Municípios, Em Cumprimento À Lei Nº 9.717, De 1998, Aos Arts. 1º E 2º Da Lei Nº 10.887, De 2004 E À Emenda Constitucional Nº 103, De 2019: “[...] Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por: I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e II - por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal. § 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante requerimento formal do ex-segurado de RPPS, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte. [...] Art. 183. Para fins de concessão de aposentadoria ou inativação militar, com utilização de contagem recíproca de tempo de contribuição ou de tempo de serviço militar, só poderá ser aceita CTC emitida por RPPS, pelo RGPS ou, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do SPSM. Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor. Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII. Art. 185. O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS ou para o SPSM à vista dos assentamentos funcionais do segurado ou do militar. Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo: I - órgão expedidor; II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; III - período de contribuição ao RPPS ou ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem

remuneração; VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30(trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor; IX - indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte; X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem. 1º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164. § 2º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X. § 3º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. [...] Art. 190. Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente. Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo ao segurado depois de digitalizada. [...] Art. 210. Observado o disposto nos arts. 202 e 203, continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuição emitidas: I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes; II - nos termos da Portaria MPS nº 154, de 2008, durante sua vigência; e III - em data anterior à vigência desta Portaria, quanto ao tempo de serviço militar. Art. 211. As disposições deste Capítulo são de aplicação facultativa para a comprovação de tempo de contribuição de segurados entre órgãos e entidades de quaisquer dos poderes do mesmo ente federativo. [...]” 17. Nos termos do(s) art(s). 105, V, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, pois, exsurto dos autos que o(a) interessado(a) conta com 6 (seis) ano(s), 1 (um) mês(es) e 27 (vinte e sete) dia(s) de contribuição, por serviço em atividade privada, possível parece proceda a Administração ao deferimento da averbação requerida. 18. À Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Maceió/AL, 15 de abril de 2026.

ANA CECÍLIA ALMEIDA MARQUES.

Responsável pela Resenha

Protocolo 1072051

O SUBCOORDENADOR DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, VANALDO DE ARAÚJO PEREIRA, DESPACHOU ENTRE OS DIAS 6 E 10 DE ABRIL, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO Nº36000.0000000260/2026 INTERESSADO: SELAJ/AL. ASSUNTO: Consulta. Contrato Administrativo. Adesão à ARP. DESPACHO PGE SUBCOOPLIC Nº 38857842 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS Nº 38849704, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à contratação, via adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 363/2025. [...] Por isso, alerta que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar

SUPLEMENTO

o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. À SELAJ/AL.

PROCESSO Nº2000.0000046230/2024 INTERESSADO: SESAU/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase preparatória. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38856806 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS Nº 38675761, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase interna de licitação. Ressalto, por oportuno, que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC): Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; De fato, presumo que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação. [...] Em suma, no forma do parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, compete a esta Procuradoria PGE/PLIC, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital/contrato administrativo a ser celebrado Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte, parte-se da premissa de que o Secretário solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. À SESAU/AL.

PROCESSO Nº2000.0000048906/2025 INTERESSADO: SESAU/AL. ASSUNTO: Consulta. Contrato Administrativo. Aditivo Contratual. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38827376 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC nº 38665271, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à celebração de termo aditivo contratual (Contrato nº 155/2025). [...] Por isso, alerta que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À SESAU/AL.

PROCESSO Nº2000.0000046706/2025 INTERESSADO: SESAU/AL. ASSUNTO: Consulta. Contrato Administrativo. Aditivo Contratual. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38792061 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC GERAL nº 38779550, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à celebração de termo aditivo contratual (Contrato nº 757/2024-SESAU/AL). [...] Por isso, alerta que, no caso dos

autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À SESAU/AL.

PROCESSO Nº 1500.2739/2026 INTERESSADO: SEFAZ/AL. ASSUNTO: Consulta. Contrato Administrativo. Adesão à ARP. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38743096 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC GERAL Nº 38743096, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à contratação, via adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 365/2025. [...] Por isso, alerta que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. À SEFAZ/AL.

PROCESSO Nº1500.0000061570/2025 INTERESSADO: SEFAZ/AL. ASSUNTO: Consulta. Contrato Administrativo. Adesão à ARP. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38775860 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC Nº 38743184, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à contratação, via adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 650/2025. [...] Por isso, alerta que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. À SEFAZ/AL.

PROCESSO Nº 4105.0000000251/2026 INTERESSADO: AMGESP/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase preparatória. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38775761 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC GERAL Nº 38736558, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase interna de licitação. Ressalto, por oportuno, que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC): Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; De fato, presumo que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação[...] Em suma, no forma do parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, compete a esta Procuradoria PGE/PLIC, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento,

bem como da respectiva minuta do edital/contrato administrativo a ser celebrado Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte, parte-se da premissa de que o Secretário solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. À AMGESP/AL.

PROCESSO Nº4105.000000963/2025 INTERESSADO: AMGESP/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase externa. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38509182 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS nº 38509182, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. Ressalto que, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (PGE/AL), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados.[...] Por isso, alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À AMGESP/AL.

PROCESSO Nº : 2102.0000004162/2024 INTERESSADO: POAL ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase externa. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38775392 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS nº 38542521, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. Ressalto que, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (PGE/AL), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados. [...] Por isso, alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À POAL.

PROCESSO Nº 4105.00000001579/2024 INTERESSADO: AMGESP/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase externa. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38775185 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS nº 3874324, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. Ressalto que, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (PGE/AL), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados. [...] Por isso, alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À AMGESP/AL.

PROCESSO Nº4105.0000001868/2024 INTERESSADO: AMGESP/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase externa. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38775076 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS nº 38743305, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. Ressalto que, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (PGE/AL), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados. [...] Por isso, alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À AMGESP/AL.

PROCESSO Nº 4105.0000001479/2024 INTERESSADO: AMGESP/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase externa. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38774868 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS nº 38742706, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. Ressalto que, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (PGE/AL), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o

SUPLEMENTO

procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados. [...] Por isso, alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À AMGESP/AL.

PROCESSO Nº 2000.0000034129/2024 INTERESSADO: SESAU/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase externa. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38733104 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS nº 38645771, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. Ressalto que, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (PGE/AL), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados. [...] Por isso, alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À SESAU/AL.

PROCESSO Nº 2000.000006987/2025 INTERESSADO: SESAU/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase externa. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38732728 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS nº 38646010, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. Ressalto que, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (PGE/AL), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados. Observo que foi apresentado recurso (DOC SEI! nº 38018969 - com contrarrazão autuada sob o DOC SEI! nº 38019115), o qual foi julgado pela autoridade competente (DOC SEI! nº 38081813). Neste ínterim, calha consignar que não compete a esta PGE/PLIC adentrar no exame do mérito destes recursos, mas, de outro lado, cabe apenas a análise acerca do cumprimento dos requisitos legais (procedimentais) relativos

à respectiva interposição. Acrescento que, havendo a interposição de recurso administrativo nos autos, é dever da autoridade competente para homologar o certame analisar a fundamentação da manifestação do(a) pregoeiro(a), sobretudo se houve contraposição às razões recursais, senão vejamos: A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999). Acórdão 3972/2023 - Segunda Câmara - Relator Antonio Anastasia Ademais, se sublinha que este signatário não possui competência, tampouco conhecimento técnico para realizar o exame de imperiosidade dos termos consignados em decisão que acata (ou não) as razões recursais. Portanto, considerando, tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, definidos previamente no instrumento convocatório, e após acurada análise por área competente, registro o entendimento da Comissão de Licitação no sentido de julgar improcedente o recurso interposto. Neste quesito é importante discorrer que não compete ao setor jurídico imiscuir-se em questões técnicas. Ao final, quanto à habilitação dos licitantes no certame, necessário seja autuado, pelo pregoeiro, atesto no sentido de que os documentos concernentes à licitante vencedora do certame demonstram, efetivamente, a necessária compatibilidade entre o seu objeto social e os serviços cuja contratação se pretende. Neste sentido, válido ressaltar que, em recente decisão, entendeu o TCU que não se considera válido, para fins de habilitação em licitações, atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social da empresa licitante: “Mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social” (Acórdão nº 2939/2021 - Plenário). [...] Por isso, alerto que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À SESAU/AL.

PROCESSO Nº 2100.0000002837/2023 INTERESSADO: SSP/AL. ASSUNTO: Consulta. Licitação. Fase externa. DESPACHO PGE SUBCOOP LIC Nº 38731708 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC BENS nº 38553294, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à fase externa de licitação. Ressalto que, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (PGE/AL), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados. Observo que foi apresentado recurso (DOC SEI! nº 38050109/38050215 - com contrarrazão autuada sob o DOC SEI! nº 38050192), o qual foi julgado pela autoridade competente (DOC SEI! nº 38062341). Neste ínterim, calha consignar que não compete a esta PGE/PLIC adentrar no exame do mérito destes recursos, mas, de outro lado, cabe apenas a análise acerca do cumprimento dos requisitos legais (procedimentais) relativos à respectiva interposição. Acrescento que, havendo a interposição de recurso administrativo nos autos, é dever da autoridade competente para homologar o certame analisar a fundamentação da manifestação do(a) pregoeiro(a), sobretudo se houve contraposição às razões recursais, senão vejamos: A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena

de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999). Acórdão 3972/2023 - Segunda Câmara - Relator Antonio Anastasia Ademais, se sublinha que este signatário não possui competência, tampouco conhecimento técnico para realizar o exame de imperiosidade dos termos consignados em decisão que acata (ou não) as razões recursais. Portanto, considerando, tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, definidos previamente no instrumento convocatório, e após acurada análise por área competente, registro o entendimento da Comissão de Licitação no sentido de julgar improcedente o recurso interposto. Neste quesito é importante discorrer que não compete ao setor jurídico imiscuir-se em questões técnicas. Ao final, quanto à habilitação dos licitantes no certame, necessário seja atuado, pelo pregoeiro, atesto no sentido de que os documentos concernentes à licitante vencedora do certame demonstram, efetivamente, a necessária compatibilidade entre o seu objeto social e os serviços cuja contratação se pretende. Neste sentido, válido ressaltar que, em recente decisão, entendeu o TCU que não se considera válido, para fins de habilitação em licitações, atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social da empresa licitante: “Mesmo que o atestado remeta à prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, existe uma desconformidade legal pelo fato de não estarem sendo previstos nas atividades primárias e nem secundárias do contrato social” (Acórdão nº 2939/2021 - Plenário).[...] Por isso, alerta que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À SSP/AL.

PROCESSO Nº2100.000000744/2026 INTERESSADO: SSP/AL.
ASSUNTO: Consulta. Contrato Administrativo. Aditivo Contratual.
DESPACHO PGE SUBCOOPLIC Nº 38731435 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC GERAL nº 38722953, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à celebração de termo aditivo contratual (Contrato nº 034/2024). [...] Por isso, alerta que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. De outra banda, nos termos do art. 42, inciso IV, do Decreto Estadual nº 100.553/2025, devem os autos ser submetidos à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF. À SSP/AL.

PROCESSO Nº 41010.0000001628/2026 INTERESSADO: UNCISAL.
ASSUNTO: Consulta. Contrato Administrativo. Adesão à ARP. DESPACHO PGE SUBCOOPLIC Nº 38731182 Conheço e acolho o Parecer PGE PLIC GERAL Nº 38729090, conclusivo pela regularidade de procedimento administrativo atinente à contratação, via adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 473/2025. [...] Por isso, alerta que, no caso dos autos, tendo o relator optado pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. No mais, ressalto ser necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo para avaliar o cumprimento das estratégias das contratações públicas, na forma do Decreto Estadual nº 90.391/2023. À UNCISAL.

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS,
Maceió/AL, 16 de abril de 2026.

TAYANARA MARIA SOARES CAVALCANTE
Responsável pela resenha

Protocolo 1072052

O Mestre Graça publicado pela primeira vez em edições 100% alagoanas

**CAETÉS + SÃO BERNARDO
ANGÚSTIA + VIDAS SECAS**

**coleção
GRACILIANO
Ramos**

**IMPRESA OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**

The advertisement features a dark blue background with a pattern of stylized raindrops. It displays several colorful book covers from the 'Graciliano Ramos' collection, including titles like 'Vidas Secas', 'São Bernardo', 'Graciliano Ramos', 'Caetés', and 'Angústia'. The covers are arranged in a collage-like fashion, overlapping each other. The text is in a bold, sans-serif font, with the main title in a larger, orange-brown color. The logos for the publisher and the collection are also present.



Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 108.022, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Parecer PGE PASUBPREV 36836685 e no Despacho PGE COOPA 37239716, aprovado pelo Despacho PGE GPG 37806236, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01500.0000057141/2025,

DECRETA:

Art. 1° Fica concedida aposentadoria voluntária ao servidor GUSTAVO MELO PINTO BOTELHO, inscrito no CPF/MF sob o n° 386.910.274-87, ocupante do cargo de Assistente Fazendário - ASF, Classe "D", matrícula n° 24700-6, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, conforme a Lei Estadual n° 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 4°, § 9°, da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005 e o art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal de 1988, com as alterações das Emendas Constitucionais n° 20, de 15 de dezembro de 1988 e n° 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 11 (onze) anuênios e 5 (cinco) quinquênios, verificando o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 72 da Lei Estadual n° 5.247, de 26 de julho de 1991, mais a vantagem remuneratória denominada de Incentivo à Atividade Fazendária - IAF, instituída pela Lei Estadual n° 6.149, de 11 de maio de 2000, e o art. 2° da Lei Estadual n° 6.252, de 20 de julho de 2001, alterado pela Lei Estadual n° 7.176, de 15 de julho de 2010, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de abril de 2026, 210° da Emancipação Política e 138° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1072449

Procuradoria Geral do Estado (PGE)

Portaria/PGE N° 153/2026

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo Eletrônico E: n° E:01204.0000000628/2023.

RESOLVE:

Art. 1° Designar o Procurador de Estado MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO, portador do CPF n.º 545.534.745-49, matrícula n° 83.444-0, para desempenhar a FUNÇÃO GRATIFICADA DE PROCURADOR ASSESSOR SETORIAL, na Procuradoria Judicial - Subunidade de Precatórios e Cálculos Judiciais, Nível FGPE-2, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 14 de abril de 2026.

SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Protocolo 1072090

Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG)

PORTARIA /SEPLAG N°. 4.557/ 2026

A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTAO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, com embasamento no (a) Decreto n° 90.173/2023, e no Processo Administrativo n°: E:01700.0000002475/2026

RESOLVE conceder diárias em favor do servidor: KARLOS DANIELL DE FRANCA DANTAS

Cargo: ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES SOCIAIS - nível ASE-1
CPF: 126.655.654-04

RG:000000036848905 SSP SE

Matrícula: 26

N° DE DIÁRIAS: 0.5 (Meia diária)

VALOR UNITÁRIO:R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais)

VALOR TOTAL: R\$ 69,00 (sessenta e nove reais)

PERÍODO: 07/04/2026 até 07/04/2026

DESTINO: Batalha/AL

OBJETIVO: Realizou atividades institucionais por meio do programa Alagoas Sem Fome. .

As despesas decorrentes da presente portaria correrão através do Programa de Trabalho - 04.122.0004.2001 - SEPLAG - Todo Estado - Fonte 500 -, Elemento de Despesa 339014, do Orçamento Vigente.

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em Maceió/AL, 16 de abril de 2026 .

ELESJANDELY CORREIA CALHEIROS MARQUES BASTOS
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTAO INTERNA

Protocolo 1072088